



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 319 DE 2025.
EMENTA	ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que estima a receita e fixa a despesa do município de Tangará da Serra para o exercício financeiro de 2026.

Não vislumbro vício de iniciativa ou competência, nem qualquer outro defeito formal, já que compete ao Poder Executivo a iniciativa as leis que versem sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual, conforme prevê a LOM:

Art. 7º Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o Orçamento, o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, assegurada ampla e efetiva participação popular em sua formulação;

Quanto à elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária a competência é privativa do prefeito e deve ser submetida à Câmara Municipal na forma de projeto de lei, em consonância com o que dispõe o art. 80 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 80. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

*VIII - enviar à Câmara Municipal, o Plano Plurianual, **Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias** e as propostas de Orçamento prevista nesta Lei Orgânica;*

O art. 235, também da Lei Orgânica, reafirma a iniciativa do Poder Executivo:

Art. 235. Ao poder Executivo compete a iniciativa das leis que regularão:

I - os orçamentos anuais;

II - as diretrizes orçamentárias;

(...)

Ademais, a matéria não está nas exclusivas à lei complementar, sendo possível a apresentação mediante projeto de lei ordinária. Portanto, não há empecilho quanto à iniciativa ou forma no projeto em apreço.

De acordo com o art. 238, §6, III, da Lei Orgânica Municipal, o projeto **deve ser encaminhado até o dia 30 de setembro de cada exercício**, e o art. 238, § 11, III, da mesma lei, **menção que a apreciação deve ser até dia 15 de dezembro de cada exercício**.

***Art. 238.** Os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes, aos Créditos Adicionais, ou que impliquem alteração de qualquer deles, se farão acompanhar por anexos contendo diagnósticos, metas projetadas, metas alcançadas no período imediatamente anterior, com indicadores claros, precisos e objetivos, além das justificativas necessárias, por plano, programa e unidade, e serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento. [...]*

***§ 6º** O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual da Administração Municipal, obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento à Câmara Municipal: [...]*

III - A Lei Orçamentária Anual será encaminhada até o dia 30 de Setembro de cada exercício. [...]



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

§ 11 A Câmara Municipal apreciará os instrumentos de planejamento referidos no parágrafo sexto do presente artigo, nos seguintes prazos: [...]

III - A Lei Orçamentária Anual será encaminhada até o dia 15 de Dezembro de cada exercício.

Diante disso, nota-se que o projeto foi **protocolado** na Secretaria da Câmara Municipal, **no dia 26 de setembro de 2025**, estando de acordo com a legislação.

Ressalta-se ainda a especial atenção que deve ser dada **em razão da votação da LDO ser obrigatoriamente realizada em duas discussões**, o que obriga a Edilidade a seguir tal rito, sob pena de nulidade, nos termos do art. 201 do Regimento Interno desta casa.

Art. 201 As sessões em que se discute o orçamento terão a ordem do dia reservada a esta matéria e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º Tanto em 1ª (primeira) como em 2ª (segunda) discussão, de ofício o Presidente prorrogará as Sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessão extraordinária, de modo que a votação do orçamento esteja concluída até os prazos estabelecidos em Lei.

No que diz respeito o conteúdo da Lei Orçamentária, deve-se observar o §5º e §6º do art. 165 da Constituição Federal, o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/64, observemos:

Art. 165, §5º e §6º da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º *O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

Art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 5º. *O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*

I - conterá em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) *atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.*

Art. 2º e 22 da Lei nº 4.320/64:

Art. 2º *A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos aos princípios de unidade universalidade e anualidade.*

§ 1º *Integrarão a Lei de Orçamento:*



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços. [...]

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios compor-se-á:

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificção econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. *Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.*

Sendo assim, na mensagem do projeto estima receita e fixa a despesa em R\$ R\$ 897.843.605,85 (oitocentos e noventa e sete milhões, oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sendo para a administração direta e indireta.

O conteúdo normativo encontra-se dividido em seis artigos, às fls. 16/27.

Art. 1º tratando do orçamento geral;

Art. 2º do orçamento fiscal e da seguridade social;

Art. 3º da composição da receita;

Art. 4º da composição da despesa da administração direta e indireta;

Art. 5º trata-se da autorização para promover abertura de crédito suplementar por decreto até o limite de 10% da Despesa Fixada;

Art. 6º da vigência da legislação.

Acompanha ainda os seguintes anexos:

- Demonstrativo geral da receita por fontes e das despesas por funções do governo às fl. 28;
- Demonstrativo da Receita/despesa segundo as categorias econômicas às fls. 29/30;
- Receita segundo a categoria econômica às fls.31/55
- Natureza da Despesa – Consolidação Geral às fls. 56/57;
- Legislação da receita às fls. 58/104;



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

- Natureza da despesa por órgão às fls. 105/129;
- Programa de trabalho às fls. 106/149;
- Demonstrativo de funções, subfunções e programas por projetos, atividade e operações especiais às fls. 150/160;
- Despesa por função, subfunção e programas conforme o vínculo com recursos às fls. 161/165;
- Demonstrativo das despesas por órgão e funções do governo às fls. 166/168;
- Orçamento dos fundos especiais às fls. 169/190;
- Demonstrativo do programa anual de trabalho do governo em termos de obras e prestação de serviço às fl. 191;
- Evolução da receita às fls. 193/194
- Evolução da despesa às fls. 192;
- Campo de atuação e legislação às fls. 195/265;
- Demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia às fls. 266/269;
- Demonstrativo de compatibilidade da programação orçamentária com objetivos e metas do anexo de metas fiscais às fls. 270/274;
- Demonstrativo de compatibilidade da programação constante no PPA, LDO e LOA 2026 às fls. 275/277;
- Demonstrativo das medidas de compensação e renúncias de receita e da estimativa de compensação da margem de expansão das receitas obrigatórias de caráter continuado (DOCC) às fls. 278/280;



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

• Código de verificação de assinaturas às
fls. 281.

Sobre a exigência apresentada no §6º do art. 165 da CF, este foi atendido às fls. 266/269, pela apresentação do Demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Sobre ao regramento do art. 5º da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, esta restou observada através do Demonstrativo de compatibilidade da programação constante no PPA, LDO e LOA 2026, juntado às fls. 275/277 (caput do art. 5º); Demonstrativo de compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas do anexo de metas fiscais, juntado às fls. 270/274 (inciso I do art. 5º); Demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, juntado às fls. 266/269 e Demonstrativo das medidas de compensação e renúncias de receita e da estimativa de compensação da margem de expansão das receitas obrigatórias de caráter continuado (DOCC) juntado às fls. 278/280 (inciso II do art. 5º); reserva de contingência equivalente a 1% da receita corrente líquida (inciso III do art. 5º).

Sobre as exigências do §1º do art. 2º da Lei 4320/64, temos que: o documento exigido pelo inciso I consta às fls. 29; o requisito do inciso II consta às fls. 29/30; o requisito do inciso III é atendido através dos documentos de fls. 30 e 31/55; o requisito do inciso IV resta atendido às fls. 105/129.

Sobre as exigências do §2º do art. 2º da Lei 4320/64, temos que: os documentos exigidos no inciso I constam às fls. 150/160; os documentos exigidos no inciso II constam às fls. 161; o documento exigido no inciso III consta às fls. 168/169.

Sobre as exigências do art. 22 da Lei 4320/64, estas também restaram observadas, vejamos: o inciso I resta atendido pela mensagem de fls. 02/15; o inciso II é o próprio projeto; as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III são observadas através do Demonstrativo da Evolução da Receita, constante nas folhas 169/190; as alíneas “d”, “e” e “f”, também do inciso III constam à fl. 170; o inciso IV resta observado através do documento de fls. 150/160. O Parágrafo único, por sua vez, resta observado às fls. 193/265.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Após uma análise aprofundada da comissão, não vislumbro óbice na tramitação da referida matéria nesta casa de leis.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em tela.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR